



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04320/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Bananeirense de Previdência Municipal

Exercício: 2010

Responsável: Djalma Marques da Costa Júnior

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00365/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04320/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL-IBPEM** - *sob a responsabilidade da Sr. Djalma Marques da Costa Júnior*, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** à gestão atual do IBPEM no sentido que observar o que preceitua a Lei Municipal nº 424/2008 e assim evitar a repetição da falha aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04320/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04320/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- IBPEM - sob a responsabilidade da Sr. Djalma Marques da Costa Júnior**, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.467.628,52;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 572.039,84;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 124.881,98;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.807.558,27.

Ao final de seu relatório, a Auditoria concluiu pelo surgimento das seguintes irregularidades:

A) sob a responsabilidade do gestor do Instituto – Sr. Djalma Marques da Costa Júnior.

1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS 916/2003 e alterações;
2. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social — MPS;
3. Ausência de realização de reuniões mensais dos conselhos contrariando Lei nº 424/2008.

B) sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr^a. Marta Eleonora Aragão Ramalho.

1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 823.553,68, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
2. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social — MPS;

C) sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Edgard Santa Cruz Neto.

- 1) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal e dos segurados à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 18.855,23 e R\$ 2.424,27, respectivamente.

Os responsáveis foram notificados, porém, a Sr^a Marta Eleonora Aragão Ramalho apresentou defesa, discorrendo sobre as irregularidades a ela imputada como também aos outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04320/11

gestores responsáveis, mesmo sem o devido instrumento procuratório, conforme se depreende dos autos.

A Auditoria, preliminarmente, ressaltou que procedeu a análise técnica da defesa referente às irregularidades atribuídas ao Presidente do Instituto e ao Presidente da Câmara Municipal, já qualificados nos autos, cabendo, no entanto, ao Relator do presente feito a decisão a respeito de sua aceitação ou não, tendo em vista que a defesa foi apresentada pela ex-Prefeita de Bananeiras, Sr^a Marta Eleonora Aragão Ramalho. Ao analisar a peça defensiva, o Órgão Técnico de Instrução considerou sanadas as falhas que tratam da não observação do plano de contas pela portaria MPS 916/2003 e ausência de certificado de regularidade previdenciária, contudo, manteve a falha que trata da ausência de reuniões mensais dos conselhos previdenciário, sob a responsabilidade do Presidente do Instituto, Sr. Djalma Marques da Costa Júnior. Também foi mantida a falha atribuída à ex-Prefeita de Bananeiras, Sr^a Marta Eleonora Aragão Ramalho que se refere *a não repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal*, afastando no entanto a falha que trata da ausência de certificado de regularidade previdenciária. Restaram mantidas as falhas praticadas na gestão do Chefe do Poder Legislativo que também tratam de não repasse das cotas de contribuição patronal e dos segurados à instituição previdenciária municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00176/13, pugnando pela Regularidade da prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, referente ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Djalma Marques da Costa Júnior; aplicação de multa aos gestores, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho e Sr. Edgard Santa Cruz Neto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; recomendação à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM no sentido de adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis à recuperação dos valores não recolhidos pela municipalidade a título de contribuições previdenciárias - parte patronal e parte segurado e recomendação à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Da análise dos autos, verifica-se que a única mácula remanescente, na análise da prestação de contas do exercício de 2010, se refere à falta de reuniões mensais do conselho previdenciário, não tendo essa falha o condão de macular as contas do gestor, ensejando, no entanto, recomendação a gestão atual no sentido que observar o que preceitua a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04320/11

legislação municipal previdenciária. Em relação às demais falhas atribuídas aos gestores do Executivo e do Legislativo municipais que se referem à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal, verificou esse Relator que encontra-se nos autos termos de parcelamento e confissões de débito das contribuições ora reclamadas, afastando dessa forma as falhas apontadas.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade da Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2010;
- 2) *RECOMENDE* à gestão atual do IBPEM no sentido que observar o que preceitua a Lei Municipal nº 424/2008 e assim evitar a repetição da falha aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 26 de Fevereiro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO